



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 383, DE 2010

(Do Sr. Odair Cunha)

Recorre ao Plenário contra o não acolhimento da emenda de nº 58, apresentada ao texto da Medida Provisória nº 472, que “Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; altera a redação da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; e dá outras providências

DESPACHO:

SUBMETA-SE AO PLENÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 125 DO REGIMENTO INTERNO E DA DECISÃO PROFERIDA NA QUESTÃO DE ORDEM Nº 480, DE 2009. PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Sr. Presidente,

Com sustentáculo no que estatui a parte final do artigo 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados recorro ao Plenário contra o indeferimento da emenda nº 58 apresentada ao texto da Medida Provisória nº 472, de 2009.

Com efeito, o §4º da Resolução nº 01/2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, estatui o seguinte:

“§4º. É vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória, cabendo ao Presidente da Comissão o seu indeferimento liminar.”

No intuito de estabelecer o alcance e a razão de ser do referido dispositivo legal, essa Presidência, no bojo da Questão de Ordem nº 478, exarou a seguinte decisão:

“(…)

a) serão inadmitidas emendas **estranhas ao núcleo material das medidas provisórias**, aí incluída eventual inserção de matéria estranha pelo Relator; b) não instalada Comissão Mista, a competência para recusá-las é do Presidente da Câmara dos Deputados enquanto tramitar nesta Casa; c) se recusada a emenda, o autor poderá recorrer ao Plenário”.

Tanto o preceito inscrito na Resolução nº 01/2002- C/N, quanto a decisão vergatada na questão de ordem em destaque estão em sintonia com o texto da Constituição Federal, que de forma explícita e implícita, estabelece que o poder de emendar, mormente nos projetos cuja iniciativa o texto constitucional delimita como privativa do Chefe do Poder Executivo Federal, deve manter a necessária pertinência temática, até mesmo para evitar, em determinados casos, burla ou atalhos indevidos às limitações legislativas constitucionais.

Especificamente em relação as medidas provisórias, a restrição constante da resolução, encontra sua razão de ser nos próprios limites do instituto, quando se veda que, de forma casuística, fora dos pressupostos de relevância e urgência que nortearam a edição do institututo excepcional, veiculem-se as mais variadas matérias,

retirando da própria sociedade, a prerrogativa democrática de aprofundar o debate no seio do Congresso Nacional acerca da necessidade e do mérito da iniciativa legislativa.

Ocorre que nem a Resolução nº 01/2002 e muito menos a decisão exarada por essa Presidência na Questão de Ordem nº 478, tem o condão de obstruir, *data venia*, o regular exercício da atividade parlamentar, consistente no poder/dever de exercer as suas prerrogativas democráticas, por meio da regular interferência na formulação e construção dos produtos legislativos que serão apresentados à sociedade brasileira.

Ora, a medida provisória nº 472, de 2009, que “Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; altera a redação da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; e dá outras providências” tem como **núcleo material temático específico**, entre outros diversos assuntos que veicula, alterações da legislação tributária nacional, de modo que o poder de emendamento deferido aos Parlamentares do Congresso Nacional, no caso específico, se mantido nos lindes e limites da seara tributária e/ou financeira e, portanto, respeitando o núcleo material temático *latu sensu*, não poderão encontrar vedação no dispositivo legal acima transcrito, muito menos na decisão interpretativa exarada por essa Presidência.

Nesse sentido, a emenda de nº 58, de minha autoria, veicula matérias legalmente compreendidas no núcleo material tributário que informa a Medida Provisória nº 472, de 2009, na medida que versa sobre a prorrogação de atos concessórios de drawback, não desdordando, portanto, como afirmado, do núcleo temático que substancia as matérias tributárias aduzidas no texto da medida provisória.

Dito de outra forma, quando essa Presidência circunscreveu o alcance do poder de emenda, vinculando-o acertadamente **ao núcleo material**, quis-se, na verdade, obstar a veiculação de matérias absolutamente estranhas, formal e materialmente, ao tema que substancia a edição normativa, não tendo o objetivo, à toda evidência, de vedar o emendamento que guarde, nos limites expressos da matéria tratada, de assuntos que se interrelacionam-se, formal e materialmente, com a

substância temática da medida provisória, nem obstar a atividade parlamentar de legislar.

É importante ressaltar que essa emenda tem parecer favorável do Poder Executivo, a citar a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio, da CAMEX, Ministério da Fazenda e Receita Federal.

Nessa perspectiva, prevalecendo o entendimento exarado por Vossa Excelência na decisão ora recorrida, estar-se-ia, em essência, restringindo-se as prerrogativas e os poderes dos integrantes da Câmara dos Deputados, através de mecanismos que não encontram guarida no texto da Constituição Federal.

Requer-se, nesse sentido, que Vossa Excelência exerça um juízo de retratação, admitindo-se a emenda referida nesse Recurso. Na eventualidade de manutenção do indeferimento, requeiro que o presente seja submetido à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2010.

Deputado Odair Cunha (PT/MG)
Terceiro-Secretário

FIM DO DOCUMENTO
